



**INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 022023

PROCESSO Nº nº 23060.001636/2023-64

Pedido de impugnação de edital, interposto pela **O INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSITÊNCIA SOCIAL**, cujo objeto é a **Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração as regras de contagem de prazo constantes no Edital e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, concluo por sua tempestividade.

2. RELATÓRIO

Em apertada síntese, o **O INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSITÊNCIA SOCIAL** alega que:

“... Às Ao exame dos termos do instrumento convocatório, a impugnante deparou com o seguinte trecho:

a) Anexar obrigatoriamente, no mínimo, 10 (dez) atestados de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução de concursos públicos em prol de outras Instituições Federais, declarando que a proponente já realizou, nos últimos 5 (cinco) anos, concurso público ou processo seletivo com no mínimo 10.000 (dez mil) candidatos inscritos, distribuídos em 03 (três) ou mais cargos de especialidades distintas.

“““

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ilegal da licitação, afunilando deliberada e injustamente a participação de maior quantidade de empresas no certame, indo na contramão da intenção prevista na lei de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Licitações, quanto a ampla concorrência.

Continua: ...

“Observe que tanto o comando constitucional, quanto o caput do art. 30, da Lei n. 8.666/93, traçam balizas interpretativas relevantes, no sentido de somente permitir exigências que se revelem estritamente necessárias à execução do objeto contratual. Isso porque tais exigências tendem a limitar a competitividade do certame, sendo descabidas aquelas que não se revelem de utilidade prática, razão pela qual considera-se que o rol do art. 30 é taxativo, não sendo admitidas exigências feitas pelo próprio edital que não estejam previstas em lei.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade. Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ilegal da licitação, afunilando deliberada e injustamente a participação de maior quantidade de empresas no certame, indo na contramão da intenção prevista na lei de Licitações, quanto a ampla concorrência.”

3. PEDIDO

Espera o Instituto Consulplan seja a presente impugnação recebida e acolhida, de modo a excluir a exigência de que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado seja exclusivamente de serviços prestados para Instituições Federais, aceitando atestados de capacidade técnica de serviços prestados tanto nas esferas municipais e estaduais, como na federal, desde que tais atestados sejam compatíveis em quantidades, prazos e complexidade dos serviços.

4. DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital da Chamada Pública 02/2023, cumpre fielmente os preceitos legais que o norteiam em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. DA DECISÃO

Em profunda análise e comparando o edital em apreço com outros já analisados, de fato as exigências trazidas em seu bojo foram consideradas desproporcionais e merecem revisão, tanto em sua quantidade, quanto em sua qualificação, guarneecendo o novo texto de maior razoabilidade e mantendo o atendimento ao objeto precípua que é a seleção de uma



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

proposta que se mostre mais vantajosa e que selecione uma instituição capaz de realizar adequadamente o certame.

Ante o exposto, entende comissão a instituída pela portaria nº 773/2023 pelo **conhecimento do recurso e seu provimento.**

Em 05 de outubro de 2023.

Publique-se esta decisão;

Ancilla Miriam Carvalho
Agente de Licitação